

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Diploma Ministerial N.º 3/2023 de 1 de Fevereiro

Aprova o Conjunto de Atividades Elegíveis para Beneficiarem de Apoio no Âmbito do Programa Movimento Hafoun Aldeia para o Ano de 2023......105

Diploma Ministerial N.º 4/2023 de 1 de Fevereiro

Aprova o Regulamento Municipal sobre horário da deposição dos resíduos do Município de Díli......107

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR LESTE:

Deliberação N.º 1/2023, de 31 de Janeiro de 2023

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 3/2023

de 1 de Fevereiro

APROVA O CONJUNTO DE ATIVIDADES ELEGÍVEIS PARA BENEFICIAREM DE APOIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MOVIMENTO HAFOUN ALDEIA PARA O ANO DE 2023

Preâmbulo

O Decreto-lei nº 23/2021 de 10 de novembro, veio criar o Programa Movimento Hafoun Aldeia (PMOHA), definindo-o como um programa governamental que visa melhorar as

competências pessoais e profissionais dos membros das aldeias para o desenvolvimento de atividades económicas de interesse comum para a comunidade e potencialmente rentáveis. A rentabilidade das atividades económicas, importa a melhoria das condições socioeconómicas das aldeias promotoras e dos seus habitantes e contribui para a recuperação económica, sendo um fator do relançamento ao nível microeconómico, e num cenário mais vasto, um fator de relançamento da própria economia nacional. O programa traduz, também, a vontade política de estabelecer uma maior ligação do Governo às comunidades locais, complementando os diferentes planos de desenvolvimento em curso. Concretizamse, desta forma, os objetivos do Governo, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população e da promoção da coesão económica e social, através da participação da comunidade no seu próprio desenvolvimento e melhoria de condições de vida.

Sendo à aldeia que compete selecionar a atividade que pretende executar, é ao membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural, concretamente o Ministério da Administração Estatal que compete, anualmente, por diploma ministerial definir as atividades elegíveis para serem apoiadas pelo programa, tendo em consideração não apenas os objetivos do programa, mas a sua contribuição para a concretização dos objetivos previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dos objetivos do Programa do Governo e dos Planos de Desenvolvimento Municipal e de Desenvolvimento Comunitário.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda ao abrigo do previsto no número 1 do artigo 5° do Decreto-lei nº 23/2021 de 10 de novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º Objetivo

O presente diploma tem por objetivo definir as atividades

elegíveis para financiamento no âmbito do Programa Movimento Hafoun Aldeia para o ano de 2023.

Artigo 2° Atividades elegíveis

São elegíveis para beneficiarem de apoio no âmbito do Programa Movimento Hafoun Aldeia:

- 1. Atividades com impacto ambiental:
 - a) Infraestruturas básicas do Programa Movimento Hafoun Aldeia, ao nível da aldeia:
 - i. Construção ou reabilitação do centro PMOHA;
 - Construção ou reabilitação do Centro de Serviço do Comité PMOHA.
- 2. Atividades relacionadas com a agricultura:
 - a) Construção de tanques para promoção de aquicultura;
 - b) Construção de pocilgas para promoção de suinicultura;
 - c) Construção de aviários para promoção de avicultura;
 - d) Construção de currais para promoção da caprinocultura;
 - e) Construção de estufas para cultivo de vegetais;
 - f) Preparação de terrenos para o cultivo de vegetais e tubérculos.
 - g) Preparação de terrenos para plantio de árvores de frutos, decorativas ou típicas da zona de implementação do projeto;
 - h) Construção de pequenas indústrias diversas;
- 3. Atividades relacionadas com o turismo comunitário e economia:
 - a) Construção de locais turísticos comunitários;
 - b) Construção de mercados e feiras tradicionais;
 - c) Construção de pequenas instalações para produção de adubos;
 - d) Construção de estufas para cultivo de flores;
 - e) Construção de pequenas instalações para produção de Balisaun;

- f) Construção de pequenas instalações para produção de Mechi;
- g) Construção de pequenas instalações para produção óleo de coco e sabão:
- h) Construção e reabilitação dos sistemas de água para fins de rega agrícola;
- i) Construção e reabilitação dos sistemas de água para abastecimento de locais de criação de animais;
- j) Construção e reabilitação dos sistemas de água para abastecimento de locais de criação de peixes;
- k) Construção e reabilitação dos sistemas de água para fins de abastecimento dos centros PMOHA.
- 4. Atividades que contribuem para a mudança de mentalidade:
 - a) Construção ou reabilitação de caminhos de acesso publico à aldeia;
 - b) Construção ou reabilitação de espaços de formação ou capacitação de recursos humanos;
 - c) Construção ou reabilitação de sistema de água de abastecimento público.
- 5. Atividades produtivas potencialmente lucrativas:
 - a) Promoção de produtos de produção comunitária em feiras e mercados;
 - b) Financiamento de atividades de venda de produtos;
 - c) Financiamento para aquisição de equipamentos, destinados à realização de atividades produtivas;
 - d) Financiamento para aquisição de sementes, adubos químicos e animais, destinados ao desenvolvimento de atividades produtivas;
 - e) Financiamento para desenvolvimento de atividades produtivas diversas;
 - f) Financiamento de atividades de empreendedorismo comunitário;

Artigo 3° Elegibilidade de outras atividades

O Ministro da Administração Estatal pode, com faculdade de

delegação no Diretor-Geral do Desenvolvimento Rural, autorizar a realização de outras atividades, não especificamente previstas no número anterior, que reúnam os seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Sejam enquadráveis nos objetivos do programa;
- b) Contribuam para a concretização dos objetivos previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030;
- c) Contribuam para a concretização dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- d) Contribuam para a concretização dos objetivos do Programa do Governo;
- e) Contribuam para a concretização dos Planos de Desenvolvimento Municipal e de Desenvolvimento Comunitário.

Artigo 4º Revogação e regime transitório

- É revogado o Diploma Ministerial N.º 13/2022 de 11 de maio que aprova o conjunto de atividades elegíveis para beneficiarem de apoio no âmbito do programa Movimento Hafoun Aldeia.
- A entrada em vigor do presente Diploma Ministerial não prejudica quaisquer efeitos produzidos na pendência do Diploma Ministerial N.º 13/2022 de 11 de maio, designadamente no âmbito da preparação, implementação e execução de projetos nele previstos, no âmbito do PMOHA.

Artigo 5° Entrada em vigor, produção de efeitos e caducidade

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República, produz efeitos a 01 de janeiro de 2023 e caduca a 31 de dezembro de 2023.

Díli, 18 de Janeiro de 2023

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Diploma Ministerial N.º 4/2023

de 1 de Fevereiro

Aprova o Regulamento Municipal sobre horário da deposição dos resíduos do Município de Díli

O direto e dever de proteção do ambiente, assim como o dever de salvaguardar um desenvolvimento sustentável tem a sua origem histórica nos resultados da Convenção das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972. A Conferência de Estocolmo é considerada um marco na história da preservação do meio ambiente porque, pela primeira vez, dirigentes do mundo inteiro reuniram-se para discutir questões relacionadas com o ambiente, tendo reconhecido que os recursos naturais necessitam de uma gestão adequada para não se esgotarem e estarem disponíveis para as gerações futuras.

A importância do tema veio a merecer acolhimento na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o que mostra o interesse e o empenho de Timor-Leste na preservação do ambiente. O artigo 61.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece que o Estado necessita de preservar e valorizar os recursos naturais, porquanto todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o proteger e melhorar em prol das gerações vindouras.

Neste contexto, o Governo aprovou as regras a que obedece o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos em Timor-Leste.

Importa, desta feita, aprovar o horário de deposição dos resíduos.

Nos termos do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 2/2017, de 22 de março, que Aprova o Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, o horário da deposição dos resíduos é definido por regulamento municipal aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela Administração Estatal, sob proposta do Presidente da Autoridade Municipal, ou do Administrador Municipal, conforme o caso.

A Presidente da Autoridade Municipal de Díli apresentou proposta de horário de deposição dos resíduos ao Ministro da Administração Estatal.

Foram ouvidos os órgãos e serviços do departamento do Governo responsável pela Administração Estatal.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda ao abrigo do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 2/2017, de 22 de março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º Objeto

É aprovado o Regulamento Municipal sobre horário da deposição dos resíduos do Município de Díli constante do anexo ao presente diploma ministerial, e que do mesmo é parte integrante

Artigo 2.° Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Díli, 26 de 01 de 2023.

Anexo (a que faz referência o artigo 1.º)

Artigo 1.º Objeto

O Regulamento Municipal sobre horário da deposição dos resíduos do Município de Díli (Regulamento) define o horário da deposição dos resíduos no Município de Díli.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se ao Município de Díli.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de presente Regulamento, entende-se por:

- a) Resíduos, quaisquer substâncias ou objetos de que o produtor ou detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- b) Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), resíduos provenientes de um bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante – nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde – desde que- em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produto, nomeadamente os seguintes:
 - Monos ou Monstros Domésticos, objetos domésticos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares ou plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - ii. Resíduos Verdes Urbanos, resíduos resultantes da limpeza e manutenção de jardins e hortas das habitações unifamiliares ou plurifamiliares ou provenientes de espaços verdes públicos, tais como aparas, ramos, troncos, folhas, cortes de relva e ervas, com exclusão dos resultantes de arranjos exteriores de condomínios privados;
 - iii. Resíduos Sólidos de Limpeza Pública, os provenientes das atividades de Limpeza Pública, resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias públicas, cemitérios e outros espaços públicos;
 - iv. Dejetos de animais, excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
 - v. Resíduos de Demolição e Construção (RDC), os resíduos provenientes de obras públicas ou privadas de construção, demolição ou recuperação, tais como pedras, escombros, terras e similares;
 - vi. Resíduos Sólidos Especiais Equiparáveis a RSU, todos os referidos nas alíneas anteriores, quando a produção diária excede os 1100 lts por dia, ou no caso dos RDC, quando não se englobe na definição constante no ponto anterior;

- vii. Resíduos Perigosos, os resíduos que apresentem, pelo menos, uma das características de perigosidade para a saúde ou meio ambiente, nomeadamente os identificados em legislação específica;
- viii. Resíduos Hospitalares, os resíduos provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;
- ix. Resíduos/Subprodutos de origem animal (SPOA), os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais e/ou comerciais onde se processe a criação intensiva de animais ou do seu abate e/ou transformação.

Artigo 4.º Deveres dos utilizadores

Sem prejuízo de outros deveres previstos no Decreto-Lei n.º 2/2017, de 22 de março, incumbe aos utilizadores:

- a) Não abandonar os resíduos na via pública;
- Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de deposição.

Artigo 5.º Acondicionamento

Todos os produtores e detentores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 6.º Regras de deposição

Só é permitida a deposição dos resíduos em equipamento ou local aprovado para o efeito e de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Díli.

Artigo 7.º Horário

A deposição dos resíduos é feita durante o período compreendido entre as 0h00 e as 6h00 do dia.

Deliberação N.º 1/2023, de 31 de Janeiro de 2023

Assunto: Aprovação do pedido de "Fact Diligente, Lda", como Órgão de Comunicação Social.

No cumprimento do artigo 28.° da Lei N.° 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.° do Regulamento N.° 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.° e do artigo 6.° do Regulamento N.° 2/2017, de 14 de Janeiro, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Eduardo da Silva Soares, de 13 de Janeiro de 2023**, solicitando o registo Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Por Quota Limitada "**Fact Diligente, Lda**", e o registo da publicação periódica diária com formato online: https://www.diligenteonline.com.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 20.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 1/DAJUS-CI/2023 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Por Quota Limitada "Fact Diligente, Lda", e o registo da publicação periódica diária com formato online: https://www.diligenteonline.com.

Diìli. 31 de Janeiro de 2023.

Jornal da República

Pelos Membros do Conselho de Imprensa,

Francisco Belo Simões da Costa Presidente Interino	
Benevides Correia Barros	
Membro	
Expedito Loro Dias Ximenes	
Membro	
Otelio Ote	
Membro	
Memoro	